ADVOCACIA Delbem
Seu direito é a nossa causa.

Advocacia Delbem – OAB/SP 16.837

José Luís Delbem
Andrea A. dos S. B. Oliveira
Bruno César Vargas Pereira

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JOSÉ BONIFÁCIO/SP.

Processo nº 1000484-50.2023.8.26.0306

AGRICULTURE CPJM LTDA; **ESPÓLIO DE CARLOS CÉSAR MISSIAGIA**; representados pela Sra. **PATRICIA MAIRA VOLPI MISSIAGIA**, ambos já qualificadas, neste ato representado por seus Patronos que subscrevem, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, na presente **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, apresentar Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial, **conforme segue em anexo**.

Nestes Termos,
Pede e Espera Deferimento.

São José do Rio Preto/SP, 08 de abril de 2025.

JOSÉ LUIS DELBEM
OAB/SP 104.676

BRUNO CÉSAR VARGAS PEREIRA
OAB/SP 432.277

R. Voluntários de S. Paulo, 3180 - sala 43 - fone (17) 3233-1255 - CEP 15015-200
S. J. do Rio Preto – SP. e-mail: delbem@terra.com.br

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOSE LUIS DELBEM e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/04/2025 às 22:11 , sob o número WJOB25700130203
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000484-50.2023.8.26.0306 e código JN1rLUWI.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOSE LUIS DELBEM e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/04/2025 às 22:11 , sob o número WJOB25700130203
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000484-50.2023.8.26.0306 e código wGRBU2DU.

TERCEIRO ADITIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

apresentado pela sociedade
Abril de 2025

AGRICULTURE CPJM LTDA-ME
ESPÓLIO DE CARLOS CESAR MISSIAGIA
PATRÍCIA MAIRA VOLPI MISSIAGIA

Processo de Recuperação Judicial, em trâmite perante a 2ª Vara Cível da Comarca de José Bonifácio, Estado de São Paulo,
sob o nº **1000484-50.2023.8.26.0306**

AGRICULTURE CPJM LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 49.088.747/0001-32, com sede na Rua José Esposto, 730, Brancate III, no município de José Bonifácio, no Estado de São Paulo, CEP. 15.200-000 ("Recuperandos" ou "Agriculture"), **ESPÓLIO DE CARLOS CESAR MISSIAGIA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, brasileiro, falecido, empresário, portador do RG nº 23.104.956, inscrito no CPF nº 133.445.818-99 SSP/SP, falecido em 05 de setembro de 2024 ("Recuperandos" ou "Espólio"), **PATRICIA MAIRA VOLPI MISSIAGIA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL** brasileira, viúva, empresária, portadora do RG nº 32.858.995 SSP/SP, inscrita no CPF nº 217.295.898-04, ("Recuperandos" ou "Patrícia"), ambos produtores rurais com inscrição nos CNPJ's: 15.315.268/0001-90; 22.550.187/0001-30; 31.464.771/0001-63; 31.464.771/0002-44; 31.464.771/0003-25 e 31.464.771/0004-06, residente e domiciliada à Rua José Esposto, nº 730, bairro Brancate III, na cidade de José Bonifácio, no Estado de São Paulo, CEP 15.200-000, apresentam este Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial ("PRJ") nos autos do processo nº 1000484-50.2023.8.26.0306 ("Recuperação Judicial"), em trâmite perante a 1ª Vara Cível da Comarca de José Bonifácio, Estado de São Paulo ("Juízo da Recuperação"), para aprovação em Assembleia Geral de Credores ("AGC"), e posterior homologação judicial, nos termos dos artigos 45 e 58 da Lei nº 11.101/2005 ("LRF") e Lei nº 14.112/20. O motivo do aditivo é devido ao falecimento de CARLOS CESAR MISSIAGIA em 05 de setembro de 2024 durante o processamento desta Recuperação Judicial e como consequência não foi possível manter alguns contratos de arrendamento para as operações rurais. A viúva **PATRICIA MAIRA VOLPI MISSIAGIA**, vendo a necessidade de honrar o pagamento dos credores desta Recuperação Judicial, passou à frente das operações que seu falecido marido executava e iniciou ainda de forma não plena as operações rurais em 2024 com perspectivas futuras de obter novos arrendamentos, aumentando assim a área plantada e a obtenção de mais receitas para poder honrar os compromissos aqui propostos, que serão assumidos com os credores.

1. INTRODUÇÃO

1.1. Da Recuperação Judicial. Os Recuperandos ajuizaram, em 15 de fevereiro de 2023, pedido de recuperação judicial, nos termos da LRF. O processamento da Recuperação Judicial foi deferido por decisão publicada em 17 de março de 2023, devendo os Recuperandos submeter um plano de recuperação judicial à aprovação da "AGC" Assembleia Geral de Credores e

homologação judicial, nos termos do art. 53 da LRF. Em cumprimento aos requisitos constantes do art. 53 da LRF, este PRJ: (i) contém discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a serem empregados; (ii) é viável economicamente; e (iii) é acompanhado de laudo de viabilidade econômica e de avaliação dos bens e ativos dos Recuperandos, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada (Anexos 1 e 2).

1.2. **Objetivos do PRJ**. Diante da existência de dificuldades dos Recuperandos em cumprir com suas atuais obrigações financeiras, nos moldes em que originalmente contratados, o presente PRJ tem por objetivo implementar medidas de potencialização do fluxo de caixa operacional e de reestruturação do passivo dos Recuperandos, de modo a viabilizar a manutenção de suas atividades produtivas e a continuidade da empresa como fonte produtora, geradora de empregos e pagadora de tributos.

1.3. **Razões da Recuperação Judicial**. Conforme já devidamente demonstrados e detalhado na petição inicial da Recuperação Judicial, a crise econômica que assolou o setor agrícola nos últimos anos, também atingiu os Recuperandos. O início dessa crise teve início em 2019, conhecida como "***crise hídrica***" ocorrida em parte do estado de São Paulo, regiões Centro-Oeste e Sul do país, e excesso de chuvas em outras regiões como nos estados de Minas Gerais, Bahia, Espírito Santo e Goiás. Desde 2021, a seca provocou quebras de safras, baixa produtividade e queda no PIB no agronegócio, o que não ocorria desde 2016. As commodities produzidas pelos Recuperandos sofreram aumento do custo de produção, aumento do óleo diesel, desvalorização dos produtos, quebra das safras de soja, milho, amendoim e da cana de açúcar, afetando integralmente a cadeia produtiva dos Recuperandos. Os fornecedores, com esse cenário adverso e desfavorável, deixaram de conceder prazo a seus clientes em função das incertezas do mercado futuro e isso também contribuiu sensivelmente o fluxo de caixa dos Recuperandos. Com esse cenário, não restou uma alternativa entrar com o Pedido de Recuperação Judicial

2. INTERPRETAÇÃO E DEFINIÇÕES

2.1. **Regras de Interpretação**. As definições contidas neste PRJ serão aplicadas tanto na sua forma singular quanto na forma plural e tanto no gênero masculino quanto no feminino.

2.2. **Definições**. Os termos utilizados neste PRJ têm os significados definidos abaixo:

2.2.1. **"Administrador Judicial":** Administrador judicial nomeado pelo Juízo da Recuperação, nos termos do Capítulo II, Seção III, da LRF. **LASPRO CONSULTORES LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob n° 22.223.371/0001-75, com sede na Rua Major Quedinho, n° 111, 18º andar, Centro, São Paulo/SP, CEP: 01050-030. website www.lasproconsultores.com.br, FONE (11) 3211-3010, e-mail agriculture@laspro.com.br.

2.2.2. **"AGC":** Significa a Assembleia Geral de Credores nos termos do Capítulo II, Seção IV, da LRF.

2.2.3. **"Créditos"**: São os Créditos Concursais e os Créditos Extraconcursais.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOSE LUIS DELBEM e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/04/2025 às 22:11 , sob o número WJOB25700130203
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000484-50.2023.8.26.0306 e código wGRBU2DU.

2.2.4. "<u>Créditos Concursais</u>": São todos os Créditos Trabalhistas, os Créditos com Garantia Real, os Créditos Quirografários e os Créditos ME e EPP, que são sujeitos à Recuperação Judicial, conforme Lista de Credores.

2.2.5. "<u>Créditos com Garantia Real</u>" se houver: São os créditos detidos pelos Credores com Garantia Real, assegurados por direitos reais de garantia, nos termos do art. 41, II, da LRF, conforme Lista de Credores.

2.2.6. "<u>Créditos Extraconcursais</u>": São os créditos detidos contra os Recuperandos que não estejam sujeitos à Recuperação Judicial, na forma do art. 49, *caput*, §§3º e 4º da LRF.

2.2.7. "<u>Créditos Extraconcursais Aderentes</u>": São os créditos contra os Recuperandos que não estejam sujeitos à Recuperação Judicial, na forma do art. 49, caput, §§3º e 4º da LRF, mas que adiram aos termos deste PRJ, na forma da cláusula 5.4.

2.2.8. "<u>Créditos ME e EPP</u>" se houver: São os créditos detidos pelos Credores ME e EPP.

2.2.9. "<u>Créditos Quirografários</u>": São os créditos quirografários, com privilégio geral, especialmente privilegiados e subordinados, nos termos do art. 41, III, da LRF, detidos pelos Credores Quirografários.

2.2.10. "<u>Créditos Trabalhistas</u>" se houver: São os créditos detidos pelos Credores Trabalhistas, derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho, nos termos do art. 41, I, da LRF, incluindo-se aqueles créditos decorrentes da comunicação da rescisão do contrato de trabalho anteriormente à Data do Pedido, independentemente da forma do cumprimento do aviso prévio.

2.2.11. "<u>Créditos Reestruturados</u>": São os Créditos Concursais e os Créditos Extraconcursais Aderentes novados após Homologação do PRJ, que deverão ser pagos nos termos deste PRJ.

2.2.12. "<u>Credores</u>": São as pessoas, naturais ou jurídicas, que se encontram na Lista de Credores, com as alterações decorrentes de decisões judiciais, e que se sujeitam aos efeitos da Recuperação Judicial ou que adiram à forma de pagamento prevista neste PRJ, na condição de Credor Extraconcursal Aderente.

2.2.13. "<u>Credores com Garantia Real</u>" se houver: São os Credores Concursais cujos créditos são assegurados por direitos reais de garantia, nos termos do art. 41, II, da LRF, cujas garantias serão mantidas, exceto se expressamente liberada pelo respectivo Credor com Garantia Real detentor de tal garantia, nos termos do art. 50, §1º, da LRF, conforme expressos na Lista de Credores.

2.2.14. "<u>Credores Concursais</u>" se houver: São os Credores detentores de Créditos Concursais, os quais se sujeitam aos efeitos da Recuperação Judicial, nos termos art. 49, *caput*, da LRF.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOSE LUIS DELBEM e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/04/2025 às 22:11 , sob o número WJOB25700130203
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000484-50.2023.8.26.0306 e código wGRBU2DU.

2.2.15. "<u>Credores Estratégicos</u>": São os que mantém contrato de arrendamento e/ou parceria agrícola essenciais às atividades dos Recuperandos, que mantiverem, após o pedido de Recuperação Judicial, a manutenção dos contratos com os Recuperandos em condições de iguais ao período anterior ao pedido de Recuperação Judicial, sobretudo em relação aos valores, bem como a forma e prazo de pagamento.

2.2.16. "<u>Credores Extraconcursais</u>": São os credores dos Recuperandos cujos créditos não estejam sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, nos termos do art. 49, §§ 3º e 4º, da LRF.

2.2.17. "<u>Credores Extraconcursais Aderentes</u>": São os Credores Extraconcursais que adiram ao presente PRJ, vinculando-se às suas cláusulas e disposições com relação a seus respectivos Créditos Extraconcursais Aderentes, nos termos da cláusula 5.7.

2.2.18. "<u>Credores ME e EPP</u>" se houver: São os Credores Concursais constituídos como microempresa ou empresa de pequeno porte, nos termos do art. 41, IV, da LRF, conforme expressos na Lista de Credores.

2.2.19. "<u>Credores Quirografários</u>": São os Credores Concursais detentores de créditos quirografários, com privilégio geral, especialmente privilegiados e subordinados, nos termos do art. 41, III, da LRF, conforme expressos na Lista de Credores.

2.2.20. "<u>Credores Trabalhistas</u>" se houver: São os Credores Concursais detentores de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho, nos termos do art. 41, I, da LRF, conforme expressos na Lista de Credores, incluindo-se aqueles créditos decorrentes da comunicação da rescisão do contrato de trabalho anteriormente ao ajuizamento da Data do Pedido, independentemente da forma do cumprimento do aviso prévio.

2.2.21. "<u>Data de Homologação</u>": É a data de publicação, no Diário Oficial eletrônico, da decisão proferida pelo Juízo da Recuperação que homologar este PRJ e conceder a Recuperação Judicial aos Recuperandos.

2.2.22. "<u>Data do Pedido</u>": A data em que o pedido de recuperação judicial foi ajuizado pelos Recuperandos, a saber, dia 15 de fevereiro de 2023.

2.2.23. "<u>Dívida Reestruturada</u>": Significa os novos termos da dívida total dos Recuperandos após a Homologação do PRJ, composta dos Créditos Trabalhistas, Créditos com Garantia Real, Créditos Quirografários e Créditos ME e EPP constantes da Lista de Credores, bem como dos Créditos Extraconcursais Aderentes, aplicando-se os percentuais de desconto, prazos e formas de pagamentos conforme disposto neste PRJ.

2.2.24. "<u>Encerramento da Recuperação Judicial</u>": Significa a data em que a Recuperação Judicial for definitivamente arquivada, após o trânsito em julgado da sentença de encerramento da Recuperação Judicial, na forma do art. 63 da LRF.

2.2.25. "<u>Homologação do PRJ</u>": Significa a publicação da decisão do Juízo da Recuperação que homologar o PRJ e conceder a Recuperação Judicial, nos termos do art. 45 ou do art. 58,

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOSE LUIS DELBEM e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/04/2025 às 22:11 , sob o número WJOB25700130203
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000484-50.2023.8.26.0306 e código wGRBU2DU.

caput e §1º, da LRF.

2.2.26. "<u>Juízo da Recuperação</u>": É o juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de José Bonifácio, Estado de São Paulo.

2.2.27. "<u>Laudo da Viabilidade Econômica</u>": É o laudo subscrito por profissional legalmente habilitado que atesta a viabilidade econômica dos Recuperandos.

2.2.28. "<u>Lista de Credores</u>": É a lista de Credores apresentada pelo Administrador Judicial, conforme alterada por eventuais decisões judiciais.

2.2.29. "<u>LRF</u>": É a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, conforme alterações posteriores.

2.2.30. "<u>PRJ</u>": Significa este plano de recuperação judicial dos Recuperandos e qualquer um de seus aditamentos, que venha a ser homologado pelo Juízo da Recuperação.

2.2.31. "<u>Recuperação Judicial</u>": Significa o processo de recuperação judicial nº 1000484-50.2023.8.26.0306, ajuizado pelos Recuperandos, em curso perante o Juízo da Recuperação.

2.2.32. "<u>Taxa CDI</u>": Significa o Certificado de Depósito Interbancário.

2.2.33. "<u>Taxa Selic</u>": Significa a Taxa Selic, calculada e divulgada pelo Banco Central do Brasil.

2.2.34. "Taxa IPCA": Significa Indice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IBGE.

3. OS RECUPERANDOS: BREVE APRESENTAÇÃO

Os Recuperandos são uma empresa do ramo agrícola "Agriculture" e os produtores rurais "Carlos" e "Patrícia", localizados no município de José Bonifácio, no Estado de São Paulo, possuem larga experiencia na produção de soja, sorgo, milho e amendoim.

4. MEDIDAS DE RECUPERAÇÃO

4.1. As principais medidas de recuperação previstas neste PRJ para atingimento dos objetivos estabelecidos na cláusula 1.2 são:

4.1.1. <u>Reestruturação do passivo</u>: concessão de prazos e condições especiais de pagamento dos Créditos, inclusive com a possibilidade de aplicação de deságios, parcelamentos e utilização de meios alternativos de pagamento dos Créditos.

4.1.2. <u>Obtenção de novos financiamentos</u>: a facilitação e o incentivo à captação de novos recursos pelos Recuperandos, de modo a incrementar as medidas de recuperação.

4.1.3. <u>Manutenção de relações estratégicas</u>: o incentivo à manutenção de determinadas relações comerciais e financeiras que se mostrem estratégicas para o soerguimento dos

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOSE LUIS DELBEM e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/04/2025 às 22:11 , sob o número WJOB25700130203
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000484-50.2023.8.26.0306 e código wGRBU2DU.

Recuperandos e a continuidade de suas atividades.

4.1.4. <u>Reorganização societária</u>: operações societárias visando a viabilizar a implementação das medidas de recuperação, incluindo, sem limitação, fusões, aquisições, incorporações, cisões e transformações.

5. REESTRUTURAÇÃO DO PASSIVO E PAGAMENTO DOS CREDORES

5.1. DISPOSIÇÕES GERAIS APLICÁVEIS AOS PAGAMENTOS DOS CREDORES

5.1.1. <u>Forma de Pagamento</u>. Os valores devidos aos Credores nos termos deste PRJ serão pagos pela via de transferência direta de recursos, por meio de documento de ordem de crédito (DOC) ou transferência eletrônica disponível (TED), ou qualquer outra forma de pagamento eletrônico disponível, para a conta bancária de cada Credor. Os Credores deverão informar aos Recuperandos os respectivos dados bancários por meio do endereço eletrônico agriculture@laspro.com.br

5.1.1.1. Enquanto não informados os dados bancários nos termos previstos nas cláusulas de "pagamentos aos credores", nenhum pagamento será feito pelos Recuperandos ao respectivo Credor que não houver informado os dados bancários. Não haverá incidência de correção monetária, juros ou quaisquer outros encargos sobre valores eventualmente não pagos em razão da ausência de informação dos dados bancários pelo respectivo Credor.

5.1.1.2. Os comprovantes de transferência bancária de recursos servirão como prova de quitação ampla e plena dos respectivos valores.

5.1.2. <u>Valores</u>. Os valores a serem considerados para fins de pagamento dos créditos, cálculo de deságios e demais condições estabelecidas neste PRJ são os constantes da Relação de Credores do Art. 7º § 2º da Lei nº 11.101/05 e nos incidentes de habilitação/impugnação após os julgamentos.

5.1.3. <u>Pagamentos em Dias Úteis</u>. Todos os pagamentos previstos neste PRJ serão efetuados em dias úteis em que haja expediente bancário. Caso o vencimento de qualquer das obrigações de pagamento estabelecidas neste PRJ ocorra em dia não considerado útil ou em que não haja expediente bancário, o referido pagamento poderá ser prorrogado para o primeiro dia útil subsequente.

5.1.4. <u>Compensação</u>. Havendo compensação, o pedido deverá ser submetido ao Juízo da Recuperação Judicial, e após aos Recuperandos poderá pagar qualquer Credor por meio da compensação de **(i)** créditos de qualquer natureza que tenha contra os Credores com **(ii)** Créditos devidos pelos Credores, conforme aplicável, na forma como modificados por este PRJ. Neste caso, a compensação extinguirá ambas as obrigações até o limite do valor efetivamente compensado. A não realização da compensação ora prevista não acarretará a renúncia ou a liberação pelos Recuperandos de quaisquer créditos que possa ter contra tais Credores.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOSE LUIS DELBEM e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/04/2025 às 22:11 , sob o número WJOB25700130203
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000484-50.2023.8.26.0306 e código wGRBU2DU.

5.1.5. <u>Quitação</u>. Os pagamentos e distribuições realizadas na forma estabelecida neste PRJ, sob quaisquer de suas formas de pagamento, acarretarão a quitação plena, irrevogável e irretratável, dos Créditos Reestruturados com relação aos valores efetivamente pagos de acordo com o PRJ, de qualquer tipo e natureza, contra os Recuperandos, inclusive juros, correção monetária, penalidades e multas, quando aplicáveis. Com a ocorrência da quitação, os Credores serão considerados como tendo quitado, liberado e/ou renunciado à parte efetivamente recebida da Dívida Reestruturada nos termos do art. 59 da LRF, e não mais poderão reclamá-los contra os Recuperandos. O pagamento dos Créditos Trabalhistas nos termos previstos neste PRJ acarretará, também, a quitação de todas as obrigações decorrentes dos contratos de trabalho e/ou da legislação trabalhista.

5.1.6. <u>Novação</u>. Os Créditos Concursais e os Créditos Extraconcursais Aderentes serão novados mediante Homologação Judicial do PRJ, nos termos do art. 59 da LRF. Os créditos novados na forma deste PRJ, após aplicação das novas condições de pagamento aqui estabelecidas, constituirão a Dívida Reestruturada, que será paga nos termos deste PRJ. A partir da Homologação Judicial do PRJ, as ações e execuções em curso contra os Recuperandos serão extintas e os respectivos Créditos deverão ser pagos nos termos deste PRJ, sem prejuízo das garantias prestadas, a não ser com relação aos credores que votarem favoravelmente ao PRJ e não apresentarem ressalvas quanto à extensão dos efeitos da novação aos coobrigados.

5.1.7. <u>Juros</u>. Os juros a serem pagos nos termos deste PRJ incorridos entre a Data do Pedido e a data da Homologação Judicial do Plano serão incorporados no valor do principal. Os juros incorridos a partir da data da Homologação Judicial do Plano serão pagos nas datas de vencimento das respectivas parcelas.

5.2. PAGAMENTO DOS CREDORES TRABALHISTAS (CLASSE I)

5.2.1. Os Credores Trabalhistas, são considerados aqueles relacionados na lista do Administrador Judicial, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos, sendo que o valor excedente aos 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos previstos, deverá ser reclassificado para a Classe III e considerado crédito quirografário.

- **(i)** Todos os créditos pertencentes a Classe I – Credores Trabalhistas, ou seja, todos os créditos vinculados, já liquidados ou a liquidar, limitados a 150 salários-mínimos, sofrerão deságio de 50% e serão pagos em 12 (doze) parcelas a vencer nos dias 30, a partir da data do trânsito em julgado da decisão de homologar a aprovação deste PRJ.
- **(ii)** Forma de pagamento: Crédito em Conta.
- **(iii)** Para os credores trabalhistas cujos créditos trabalhistas são objetos de processos judiciais ainda sem valores definidos, após a decisão, fica estipulado as mesmas condições acima e ainda:
- **(iv)** O início da contagem do prazo para pagamentos a estes credores será a partir da data da decisão da homologação do plano de RJ, transitada em julgado, que tornará liquida a obrigação e determinará a inclusão junto ao Plano de Recuperação Judicial deste crédito, respeitada a paridade de credores, efetuando-

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOSE LUIS DELBEM e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/04/2025 às 22:11 , sob o número WJOB25700130203
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000484-50.2023.8.26.0306 e código wGRBU2DU.

se o mesmo desconto e sendo pago no mesmo prazo de 12 meses previsto.

(v) Para o caso de liquidação antes da aprovação do PRJ os valores serão incluídos na forma de créditos trabalhistas ordinários.

(vi) Eventual mora no cumprimento de qualquer parcela poderá ser purgada no prazo de (60) sessenta dias a contar da data de vencimento, sem ônus.

5.3. PAGAMENTOS DOS CREDORES COM GARANTIA REAL (CLASSE II)

5.3.1. Os Credores com Garantia Real terão o pagamento do valor dos respectivos Créditos com Garantia Real da seguinte forma:

(i) **Deságio:** Será aplicado um deságio de 80% (oitenta por cento) sobre o valor de face de cada Crédito com Garantia Real, de acordo com a Relação de Credores do Art. 7º § 2º da Lei nº 11.101/05, sem prejuízo dos valores alterados/incluídos por meio de incidentes;

(ii) **Carência do pagamento do Crédito**: 24 (vinte e quatro) meses, contados a partir da Homologação do PRJ;

(iii) **Pagamento do Crédito com Garantia Real**: Pagamento em 30 (trinta) parcelas semestrais, com início após o período de carência;

(iv) **Remuneração sobre a Parcela:** Incidência de correção monetária e juros equivalentes a 100% (cem por cento) da "Taxa IPCA", limitada a 2% (dois por cento) ao ano, sendo quitada conjuntamente com o pagamento das parcelas do principal.

(v) **Prêmio de pontualidade**: Haverá um prêmio de desconto de pontualidade de 10% (dez por cento) como incentivo caso a "Agriculture" pague pontualmente as parcelas a que se comprometem sobre as dívidas com os credores.

(vi) **Sazonalidade**: Devido à sazonalidade da atividade rural os pagamentos poderão ocorrer com tolerância de um atraso máximo de 60 (sessenta) dias em cada parcela, o que poderá ocorrer devido possíveis ocorrências operacionais da atividade.

(vii) **Contagem do Prazo:** A contagem de prazo para a capitalização de juros será a partir de 17/03/2023

5.3.2. Os pagamentos realizados na forma estabelecida nesta Cláusula 5.3 acarretarão a quitação plena, irrevogável e irretratável dos Créditos com Garantia Real.

5.4. PAGAMENTOS DOS CREDORES QUIROGRAFÁRIOS – CLASSE III

5.4.1. Os Credores Quirografários terão o pagamento do valor dos respectivos Créditos Quirografários da seguinte forma:

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOSE LUIS DELBEM e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/04/2025 às 22:11 , sob o número WJOB25700130203
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000484-50.2023.8.26.0306 e código wGRBU2DU.

Os Credores Quirografários inscritos na Lista de Credores receberão o pagamento:

(i) **Deságio**: Será aplicado um deságio de 80% (oitenta por cento) sobre o valor de face de cada Crédito Quirografário, de acordo com a Relação de Credores do Art. 7º § 2º da Lei nº 11.101/05, sem prejuízo dos valores alterados/incluídos por meio de incidentes;

(ii) **Carência de pagamento do crédito**: Carência de 24 (vinte e quatro) meses, contados da data de publicação da Homologação do Plano de Recuperação Judicial aprovado em Assembleia Geral de Credores;

(iii) **Prazo de pagamento**: Pagamento em 30 (trinta) parcelas semestrais, com início após o período de carência;

(iv) **Remuneração sobre a parcela**: Com incidência de correção monetária e juros equivalentes à "Taxa IPCA", limitada a 2% (dois por cento) ao ano, sendo quitada conjuntamente com o pagamento das parcelas do Saldo do Crédito Quirografário.

(v) **Prêmio de pontualidade**: Haverá um prêmio de desconto de pontualidade de 10% (dez por cento) como incentivo caso a "Agriculture" pague pontualmente as parcelas a que se comprometem sobre as dívidas com os credores.

(vi) **Sazonalidade**: Devido à sazonalidade da atividade rural os pagamentos poderão ocorrer com tolerância de um atraso máximo de 60 (sessenta) dias em cada parcela, o que poderá ocorrer devido possíveis ocorrências operacionais da atividade.

(vii) **Contagem do Prazo:** A contagem de prazo para a capitalização de juros será a partir de 17/03/2023

5.5. PAGAMENTOS DOS CREDORES ME E EPP (CLASSE IV)

5.5.1. Os Credores ME e EPP terão o pagamento do valor dos respectivos Créditos ME e EPP, da seguinte forma:

(i) **Deságio**: Para o valor de face de cada Crédito ME e EPP, de acordo com a Lista de Credores do Art. 7º § 2º da Lei nº 11.101/05, será aplicado um deságio de 80% (oitenta por cento) ("Saldo do Crédito ME e EPP").

(ii) **Carência de pagamento do crédito**: Carência de 24 (vinte e quatro) meses, contados da data de publicação da Homologação do Plano de Recuperação Judicial aprovado em Assembleia Geral de Credores;

(iii) **Prazo de pagamento**: Os respectivos créditos serão pagos em 30 (trinta) parcelas semestrais com início após o período de carência.

(iv) **Remuneração sobre a parcela**: Com incidência de correção monetária e juros equivalentes à "Taxa IPCA", limitada a 2% (dois por cento) ao ano, sendo quitada conjuntamente com o pagamento das parcelas do Saldo do Crédito ME e EPP.

(v) **Prêmio de pontualidade**: Haverá um prêmio de desconto de pontualidade de 10% (dez por cento) como incentivo caso a "Agriculture" pague pontualmente as parcelas a que se comprometem sobre as dívidas com os credores.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOSE LUIS DELBEM e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/04/2025 às 22:11 , sob o número WJOB25700130203
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000484-50.2023.8.26.0306 e código wGRBU2DU.

(vi) **Sazonalidade**: Devido à sazonalidade da atividade rural os pagamentos poderão ocorrer com tolerância de um atraso máximo de 60 (sessenta) dias em cada parcela, o que poderá ocorrer devido possíveis ocorrências operacionais da atividade.

(viii) **Contagem do Prazo:** A contagem de prazo para a capitalização de juros será a partir de 17/03/2023

5.5.2. Os pagamentos realizados na forma estabelecida nesta cláusula 5.5 acarretarão a quitação plena, irrevogável e irretratável dos Créditos ME e EPP.

5.6. SUBCLASSE DE CREDORES ESTRATÉGICOS DE ARRENDAMENTOS E PARCERIA AGRÍCOLA

5.6.1. **Credores de arrendamentos**. Os credores que possuem contratos em vigor que continuam disponibilizando aos Recuperandos o arrendamento de terras e/ou parcerias agrícolas, poderão ser considerados como Credores Estratégicos, conforme cláusula 2.2.15, receberão o pagamento de seus Créditos Concursais com as seguintes condições:

(i) **Deságio**: Deságio de 50% (cinquenta).

(ii) **Carência**: Para o valor de face de cada Crédito Concursal detido pelos Credores Estratégicos, será aplicado Carência de 12 (doze) meses, contados da data de publicação da Homologação do Plano de Recuperação Judicial aprovado em assembleia dos credores;

(iii) **Prazo de pagamento**: Prazo de pagamento dos respectivos créditos em 5 (cinco) parcelas anuais que serão pagas no mês de agosto de cada ano;

(i) **Remuneração**: Remuneração sobre a parcela com incidência de correção monetária e juros equivalentes à "Taxa IPCA", limitada a 2% (dois por cento) ao ano, sendo: quitada conjuntamente com o pagamento das parcelas do Saldo do Crédito Quirografário.

(ii) **Prêmio de pontualidade**: Haverá um prêmio de desconto de pontualidade de 10% (dez por cento) como incentivo caso a "Agriculture" pague pontualmente as parcelas a que se comprometem sobre as dívidas com os credores.

(iii) **Sazonalidade**: Devido à sazonalidade da atividade rural os pagamentos poderão ocorrer com tolerância de um atraso máximo de 60 (sessenta) dias em cada parcela, o que poderá ocorrer devido possíveis ocorrências operacionais da atividade.

(iv) **Contagem de prazo**: A contagem de prazo para a capitalização de juros: a partir de 17/03/2023.

5.6.2. Os pagamentos realizados na forma estabelecida nesta modalidade acarretarão a quitação plena, irrevogável e irretratável, de todos os Créditos Concursais de Credores Estratégicos.

5.6.3. O prazo para adesão a esta cláusula, será de 10 (dez) dias corridos a partir da data a realização da Assembleia de Credores.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOSE LUIS DELBEM e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/04/2025 às 22:11 , sob o número WJOB25700130203
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000484-50.2023.8.26.0306 e código wGRBU2DU.

5.7. CREDORES EXTRACONCURSAIS ADERENTES

5.7.1. Os Credores Extraconcursais Aderentes terão o pagamento do valor dos respectivos Créditos Extraconcursais, sem deságio, realizado da seguinte forma:

- **(i)** **Deságio**: Deságio de 80% (oitenta).
- **(ii)** **Carência**: Para o valor de face de cada Crédito Concursal detido pelos Credores Extra Concursais Aderentes, será aplicado Carência de 24 (vinte) meses, contados da data de publicação da Homologação do Plano de Recuperação Judicial aprovado em assembleia dos credores;
- **(iii)** **Prazo de pagamento**: Prazo de pagamento dos respectivos créditos em 30 (trinta) parcelas semestrais com início após o prazo de carência.
- **(iv)** **Remuneração**: Remuneração sobre a parcela com incidência de correção monetária e juros equivalentes à "Taxa IPCA", limitada a 2% (dois por cento) ao ano, sendo: quitada conjuntamente com o pagamento das parcelas do Saldo do Crédito Quirografário.
- **(v)** **Prêmio de pontualidade**: Haverá um prêmio de desconto de pontualidade de 10% (dez por cento) como incentivo caso a "Agriculture" pague pontualmente as parcelas a que se comprometem sobre as dívidas com os credores.
- **(vi)** **Sazonalidade**: Devido à sazonalidade da atividade rural os pagamentos poderão ocorrer com tolerância de um atraso máximo de 60 (sessenta) dias em cada parcela, o que poderá ocorrer devido possíveis ocorrências operacionais da atividade.
- **(vii)** **Contagem de prazo**: A contagem de prazo para a capitalização de juros: a partir de 17/03/2023.

5.7.2. O Credor Extraconcursal Aderente que optar pelo recebimento de seus Créditos Extraconcursais Aderentes, conforme estabelecido nesta cláusula 5.7.1, deverá manifestar sua opção por meio de petição protocolada nos autos da Recuperação Judicial no prazo de 10 até (dez) dias a contar da aprovação do PRJ em AGC.

5.7.3. Os pagamentos realizados na forma estabelecida nesta modalidade acarretarão a quitação plena, irrevogável e irretratável, de todos os Créditos Extraconcursais Aderentes detidos pelo Credor Extraconcursal Aderente.

6. REORGANIZAÇÃO SOCIETÁRIA

6.1. **Operações Societárias**. Os Recuperandos poderão realizar operações societárias a seu exclusivo critério, inclusive operações de fusão, aquisição, incorporação, cisão e transformação, desde que tais operações societárias não prejudiquem, de nenhuma maneira, o pagamento da Dívida Reestruturada e o cumprimento das demais obrigações assumidas nos termos deste PRJ.

7. DISPOSIÇÕES GERAIS

7.1. **Vinculação**. A partir da Homologação do PRJ, todas as disposições constantes deste

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOSE LUIS DELBEM e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/04/2025 às 22:11 , sob o número WJOB25700130203
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000484-50.2023.8.26.0306 e código wGRBU2DU.

PRJ vincularão os Recuperandos e seus Credores, bem como eventuais cessionários e sucessores a qualquer título.

7.2. **Anexos**. Todos os anexos a este PRJ são a ele incorporados e constituem parte integrante deste PRJ.

7.3. **Encerramento da Recuperação Judicial**. a Recuperação Judicial será encerrada após o período de fiscalização determinado pelo Juiz, este que pode perdurar até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no Plano de Recuperação Judicial aprovado, que vencerem até no máximo 2 (dois) anos depois da concessão da Recuperação Judicial, independente de eventual período de carência.

7.4. **Divisibilidade das Previsões do PRJ**. Na hipótese de qualquer termo ou disposição deste PRJ ser considerada inválida, nula ou ineficaz, os demais termos e disposições do PRJ devem permanecer válidos e eficazes.

7.5. **Conflito com Disposições Contratuais**. As disposições contratuais deste PRJ prevalecerão em caso de conflito entre estas e aquelas previstas em contratos celebrados antes da Data do Pedido entre os Recuperandos e os Credores, e que, cumulativamente, tenham por objeto os Créditos Concursais e os Créditos Extraconcursais Aderentes.

7.6. **Processos Judiciais**. Com vistas a efetivamente tornar exitosa a Recuperação Judicial dos Recuperandos, exceto se previsto de forma diversa neste PRJ, os Credores não mais poderão, a partir da Homologação do PRJ ou da adesão expressa a ele com reconhecimento do débito pelos Recuperandos e possível habilitação com crédito concursal, conforme o caso: (i) ajuizar ou prosseguir qualquer ação ou processo judicial contra os Recuperandos relacionado à Dívida Reestruturada; (ii) executar qualquer sentença judicial, decisão judicial ou sentença arbitral contra os Recuperandos relacionada à Dívida Reestruturada; (iii) penhorar quaisquer bens dos Recuperandos para satisfazer a Dívida Reestruturada; (iv) criar, aperfeiçoar ou executar qualquer garantia real sobre bens e direitos dos Recuperandos para assegurar o pagamento da Dívida Reestruturada; e (v) buscar a satisfação da Dívida Reestruturada por quaisquer outros meios, respeitadas, no entanto, eventuais ressalvas neste PRJ.

7.7. **Suspensão de Medidas Judiciais**. A partir da Homologação do PRJ, as ações e execuções então em curso contra os Recuperandos, seus sócios, afiliadas e garantidores, avalistas ou fiadores, ficarão suspensas e os respectivos credores deverão buscar a satisfação de seus créditos conforme os exclusivos termos e condições previstos neste PRJ. Uma vez cumpridos todos os pagamentos previstos neste PRJ, os Credores que votarem favoravelmente ao PRJ e não apresentarem ressalvas quanto à extensão dos efeitos da novação aos coobrigados, automaticamente liberarão todos os avais e demais garantias fidejussórias outorgadas pelos sócios Recuperandos, afiliadas e garantidores, avalistas ou fiadores.

7.8. **Cessão de Créditos**. Os Credores poderão ceder seus Créditos a outros Credores ou a terceiros sem necessidade de prévia anuência dos Recuperandos e/ou do Juízo da Recuperação, sendo que a cessão produzirá efeitos desde que comunicadas posteriormente aos Recuperandos, ao Administrador Judicial e ao Juízo da Recuperação antes do Encerramento da Recuperação

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOSE LUIS DELBEM e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/04/2025 às 22:11 , sob o número WJOB25700130203
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000484-50.2023.8.26.0306 e código wGRBU2DU.

Judicial, e somente aos Recuperandos após o Encerramento da Recuperação Judicial.

7.9. **Modificação do PRJ na AGC**. Aditamentos, emendas, alterações ou modificações ao plano de recuperação judicial podem ser propostos pelos Recuperandos a qualquer momento após a Homologação do PRJ, desde que (i) tais aditamentos, emendas, alterações ou modificações sejam submetidas à votação da AGC convocada para tal fim; e (ii) sejam aprovadas pelos Recuperandos e pelo quórum mínimo da LRF.

7.10. Em caso de inadimplemento substancial e injustificado das obrigações previstas neste Plano de Recuperação Judicial, a parte credora poderá comunicar tal fato ao Juízo Recuperacional no prazo de até quinze dias úteis, contados da ocorrência do descumprimento, para que, conforme previsto no art. 35, inciso I, alínea "f", da Lei nº 11.101/2005, seja convocada nova AGC, com o objetivo de deliberar sobre a Recuperação Judicial.

7.11. Os Recuperandos poderão ser liberados de qualquer das obrigações assumidas no âmbito deste PRJ mediante aprovação em AGC.

7.12. **Lei e Foro**. Este PRJ deve ser regido, interpretado e executado de acordo com as leis vigentes na República Federativa do Brasil. Todas as controvérsias oriundas ou relacionadas a este PRJ serão resolvidas pelo Juízo da Recuperação.

José Bonifácio, SP, 08 de abril de 2025.

AGRICULTURE CPJM LTDA

ESPÓLIO DE CARLOS CESAR MISSIAGIA

PATRICIA MAIRA VOLPI MISSIAGIA

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOSE LUIS DELBEM e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/04/2025 às 22:11 , sob o número WJOB25700130203
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000484-50.2023.8.26.0306 e código wGRBU2DU.